

**PROCESSO Nº: 70 / 2024**

**Processo:** 70 / 2024

**Data de entrada:** 29 de Abril de 2024

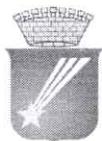
**Autor:** Chefe do Executivo

**Protocolo:** 2266 / 2024

**Ementa:** VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 497/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal", conforme mensagem nº 79/2024.

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**



**MENSAGEM N°. 079/2024**

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 25/04/2024  
Simone Aguiar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

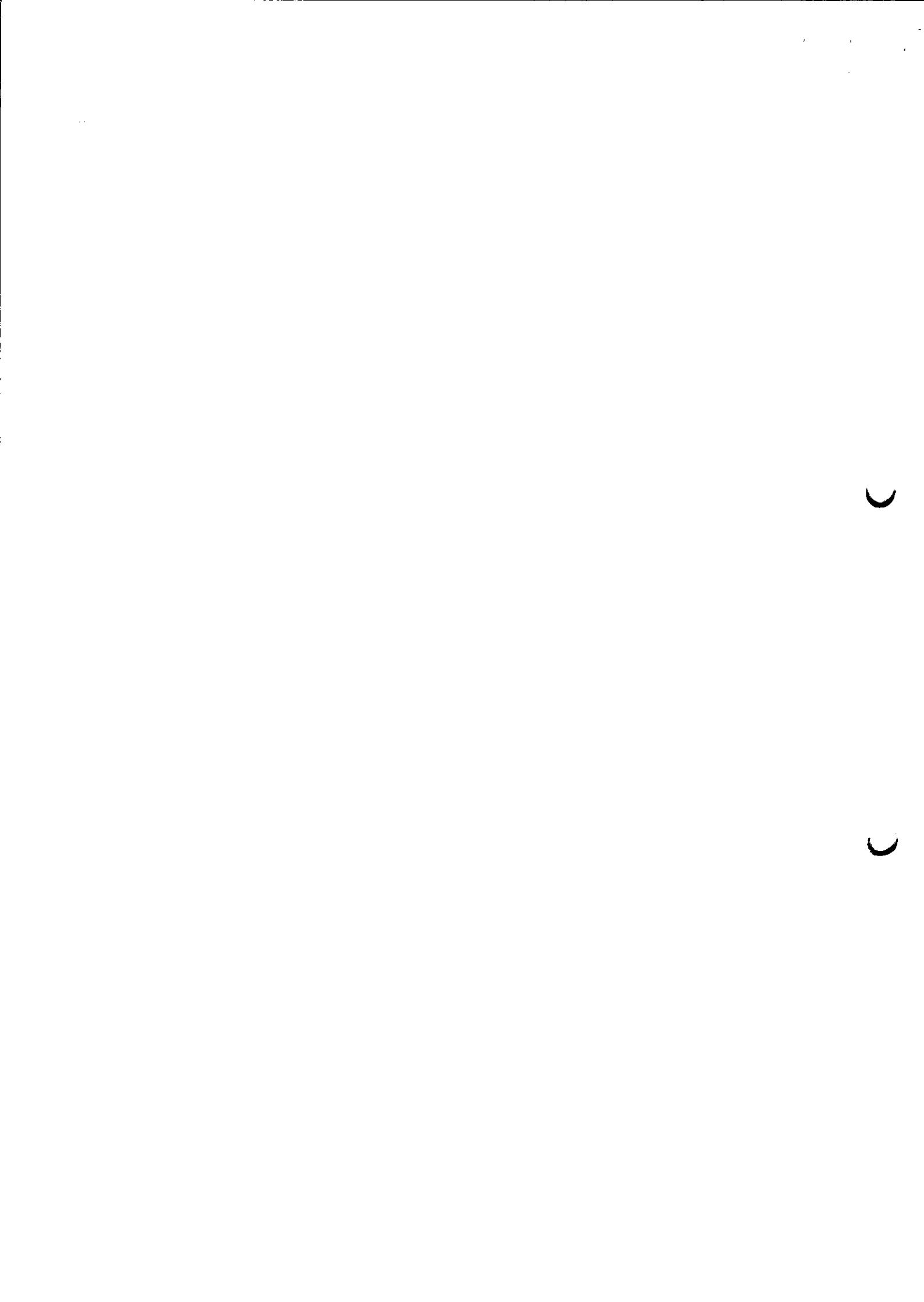
**Em 22 de abril de 2024.**

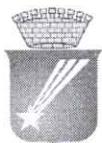
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 497/2021**, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de março de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 02 de abril de 2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal*”, relativamente aos arts. 2º e 3º, por estar eivado de constitucionalidade de cunho material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República c/c arts. 16 e 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal obrigar as Unidades Básicas de Saúde a darem publicidade nos acessos aos prédios e salas de esperas, bem como nos murais de avisos ao público, as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de





2017 que estabeleceu a revisão de diretrizes para a organização da atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 1º).

Quanto à obrigação, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde, de darem publicidade à Política Nacional de Atenção Básica (art. 1º), não vislumbra óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção, especialmente considerando-se que tal determinação evidencia o interesse público em enaltecer os princípios da publicidade e da informação, não adentrando em matéria de iniciativa do Chefe do Executivo, tampouco sendo capaz de aumentar despesas na área da saúde. Desse modo, não há afronta à divisão constitucional de poderes.

No entanto, os arts. 2º e 3º do projeto de lei em análise devem ser vetados, já que o legislador municipal pretende impor ao Poder Executivo o dever de seguir os critérios elencados na lei, ao especificar o teor as dimensões dos cartazes e da placa informativa e, assim, acaba por incidir em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

É que mencionados dispositivos interferem no funcionamento da Administração e na prática de gestão administrativa, em violação ao princípio da reserva da Administração, bem como ao princípio da separação de poderes, nos termos do quanto disposto nos arts. 2º, 61, §1º, ‘b’ da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade diante da invasão da reserva da administração, por disciplinar o meio pelo qual ela cumprirá a obrigação imposta no artigo 1º da lei em análise.

Assim, quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República e é garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)<sup>1</sup>, senão vejamos as respectivas redações:

***Constituição Federal:***

*“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

***LOM:***

<sup>1</sup> CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Além disso, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)  
§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:  
(...)  
II – disponham sobre:  
(...)  
b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**"  
(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar

(

)



sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*

(...)

*Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador; ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”*

A respeito do tema, colhem-se as seguintes ementas:

Constitucional – Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Santo André - Lei n. 10.520, de 8 de junho de 2022 que institui no âmbito do Município de Santo André, a obrigatoriedade de afixação de placa informativa com o número do "Disque Direitos Humanos – Disque Denúncia contra ameaça e violações de Direitos contra crianças e adolescentes –"Disque 100"- O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais. Artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 8º da norma impugnada que apenas enalteceram o princípio da publicidade e da transparência dos atos da administração pública, buscando incentivar a comunicação sobre eventuais violações a direitos humanos – Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração Pública - Princípio da publicidade prestigiado pelos dispositivos impugnados – Constitucionalidade dos dispositivos reconhecida. Artigos 4º, 'caput' e parágrafo único, 6º e 7º – Imposição ao Executivo local do dever de seguir os critérios elencados na lei de iniciativa parlamentar para determinar o dever de seguir os critérios elencados na lei de iniciativa parlamentar ao especificar o teor e as dimensões da placa informativa (artigo 4º, 'caput' e parágrafo único), a destinação das multas aplicadas pela não observância da lei (artigo 6º) e o prazo para a adaptação dos estabelecimentos às imposições contidas na norma (90 dias, a contar da sua publicação). – Violação do princípio da separação dos poderes - Invasão da reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo – Configuração de vício de iniciativa nos dispositivos mencionados - À Administração compete escolher o meio adequado e eficiente para a execução da lei – Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa – Exegese dos artigos 5º, 24, § 2º e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição Bandeirante. Artigo 7º - Determinação do prazo de 90 dias para que os" estabelecimentos especificados no art. 1º "se adaptem às determinações legais, sem ter excluído da sua incidência os" prédios

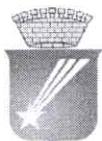
(

)



comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos "descritos no inciso IX do caput do artigo 1º - Declaração de constitucionalidade parcial, sem redução de texto. Alegação de ausência de indicação de dotação orçamentária como fator para o reconhecimento da constitucionalidade - Rejeição - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). **Inconstitucionalidade reconhecida dos artigos 4º, 'caput' e parágrafo único, e 6º e declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 7º, para o fim de excluir de sua aplicação os prédios ocupados por órgãos e serviços públicos, mencionados no inciso IX do "caput" do artigo 1º, todos da Lei n. 10.520, de 8 de junho de 2022, do Município de Santo André - Ação julgada procedente em parte.** (TJ-SP - ADI: 23035425020228260000 São Paulo, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 21/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2023)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. I Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. **2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violão aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a' . 3 Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder**



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 4012094  
FOLHA 074

Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177882-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que os arts. 2º e 3º do presente Projeto de Lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), ao tratar de atribuições exclusivas do Poder Executivo municipal.

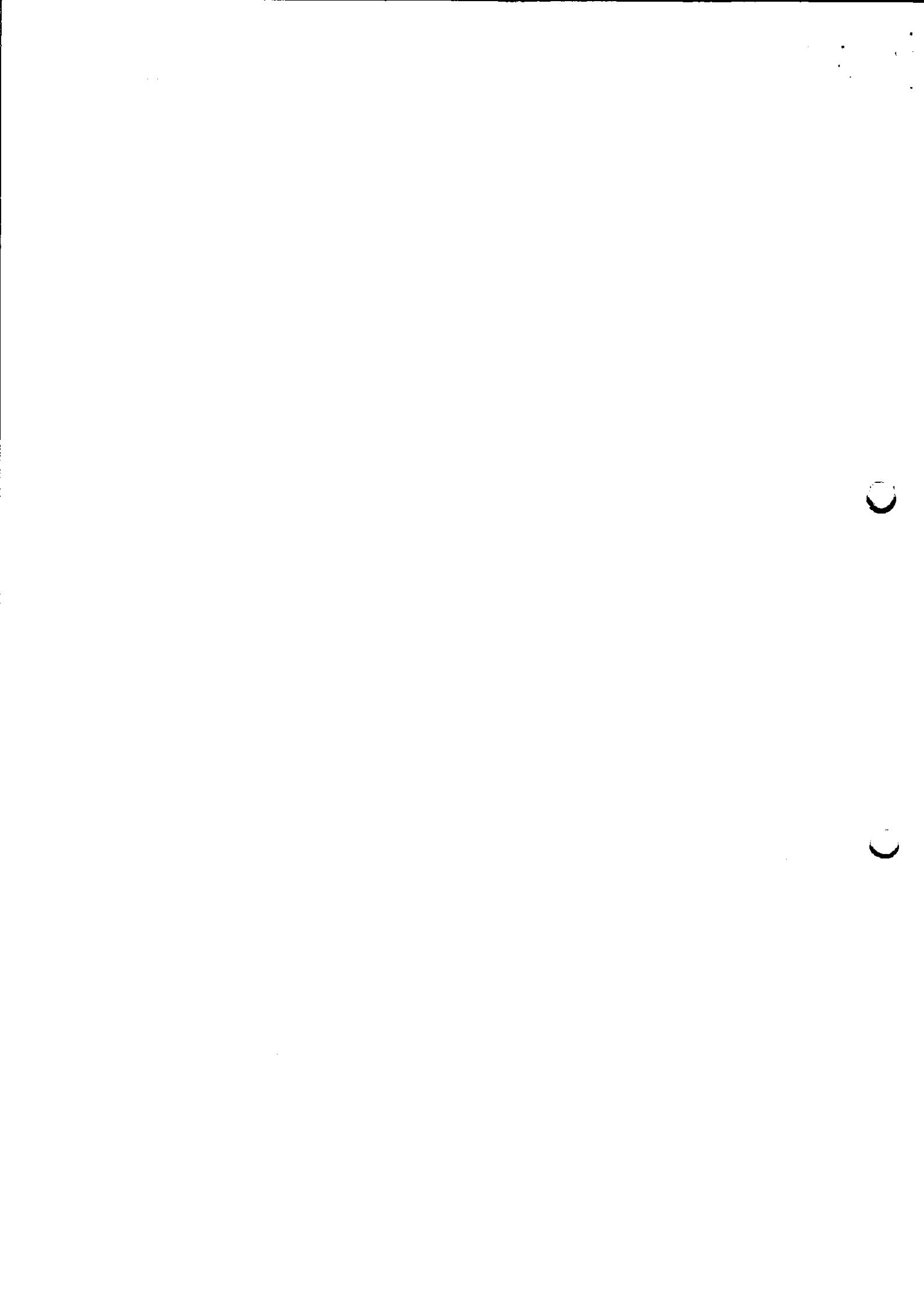
Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 497/2021, relativamente aos arts. 2º e 3º**, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República c/c arts. 16 e 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito





OF 054/2024

PL 494/2021

AUTORIA: Anderson Lopes

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

DOM 26/04/24

PREFEITO

LEI Nº 7.682, de 22 de abril de 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as Unidades Básicas de Saúde a darem publicidade nos acessos aos prédios e salas de espera, bem como nos murais de avisos ao público, as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica da Portaria nº 2.436, de 21 de Setembro de 2017 que estabeleceu a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** A publicidade que trata o artigo primeiro se dará em murais através de cartazes não menores que o padrão A4 e placas nos acessos ao público não menores que 50cm (cinquenta centímetros) de altura e 25cm (vinte e cinco centímetros) de largura.

**Art. 3º** As placas, poderão ter conteúdos adicionais da Política Nacional de Atenção Básica, mas, obrigatoriamente, informarão, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seu espaço disponível a autorização da utilização dos serviços ofertados pelo centro de atendimento à saúde (UBS ou congêneres) por qualquer cidadão do município, independente do local de residência e/ou domicílio, desde que apresente a documentação exigida, nos termos da Portaria nº 2.436.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 4019076  
FOLHA 888

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em Natal, 21 de março de 2024.**



Eriko Jácome



Aldo Clemente

- Presidente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

(

(



CÓPIA

Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO  
Nº 50/2024  
FOLHA 107

OFÍCIO Nº 057/2024-RF

Natal, 22 de março de 2024.

**RECEBIDO**

Recebido em: 02/04/2024.  
Por: Jácome  
mat: 65543-0

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 497/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 497/2021**, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de março de 2024, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal"*.

Atenciosamente,



ÉRIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

**Projeto de Lei:** 497 / 2021

**Data de entrada:** 11 de Agosto de 2021

**Autor:** Anderson Lopes

**Protocolo:** 2925 / 2021

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal.

*CMN - PROCESSO  
Nº 497/2021  
FOLHA 1/1*

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**



Projeto de Lei 497/2021

CMN - PROCESSO  
Nº 40/2024  
FOLHA 124

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as Unidades Básicas de Saúde a darem publicidade nos acessos aos prédios e salas de espera, bem como nos murais de avisos ao público, as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica da Portaria nº 2.436, de 21 de Setembro de 2017 que estabeleceu a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º - A publicidade que trata o artigo primeiro se dará em murais através de cartazes não menores que o padrão A4 e placas nos acessos ao público não menores que 50cm (cinquenta centímetros) de altura e 25cm (vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 3º - As placas, poderão ter conteúdos adicionais da Política Nacional de Atenção Básica, mas, obrigatoriamente, informarão, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seu espaço disponível a autorização da utilização dos serviços ofertados pelo centro de atendimento à saúde (UBS ou congêneres) por qualquer cidadão do município, independente do local de residência e/ou domicílio, desde que apresente a documentação exigida, nos termos da Portaria nº 2.436.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN

MN - Projeto de Lei  
Número: 497/2021  
Assinatura: Anderson Lopes  
Anderson Lopes  
CMN - PROCESSO  
Nº 50/9074  
FOLHA 184

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/Rio Grande do Norte, quatorze de junho de dois mil e vinte e um.

Anderson Lopes  
Vereador - SD



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN

CMN - Projeto de Lei  
Número: 4971202  
04 ter  
  
**AndersonLopes**  
CORAGEM PRA FAZER

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Assim, por se tratar de relevante projeto

, são conclamados os nobilíssimos colegas parlamentares a discutirem e, ao final, aprovarem em sua íntegra o presente Projeto de Lei.

Natal/Rio Grande do Norte, primeiro de junho de dois mil e vinte e um.

Anderson Lopes  
Vereador - SD



CMN - PROCESSO  
Nº 40/2021  
FOLHA 154

### DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de nº 497/21 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de Agosto de 2021.

  
PRESIDENTE

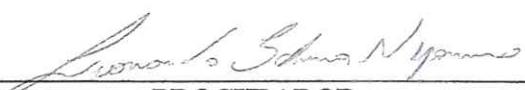
### PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 17 de Agosto de 2021.

  
PROCURADOR  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - Projeto de Lei  
Número: 497/2021  
Alha: 06 deu



CMN - PROCESSO  
Nº 40/2021  
FOLHA 168

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

<b>PROJETO DE LEI</b>	497/2021
<b>AUTOR(A)</b>	Ver. Anderson Lopes
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 15 de Setembro de 2021.

*Victor da Costa Reis*  
**Victor da Costa Reis**  
Assessor Técnico Legislativo  
MAT.: 5418720

CMN - Projeto de Lei  
Número: 437/2021  
Folha: 07

CMN - PROCESSO  
Nº 70/2021  
FOLHA 178

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Prefeito Aguiar

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 20/09/21



VER. KLEBER FERNANDES  
PRESIDENTE

Número: 497/2021  
Páginas: 08

CMN - PROCESSO  
Nº 4019094  
FOLHA 188



## DESPACHO

PROJETO DE LEI 497/2021

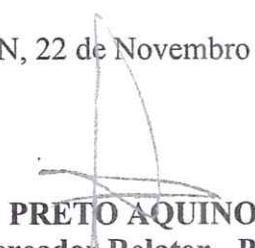
AUTOR: VEREADOR ANDERSON LOPES

ASSUNTO: COMPLEMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico que o Projeto de Lei 497/2021 de autoria do Senhor Vereador ANDERSON LOPES fora instruído de modo incompleto, talvez por equívoco no processo de digitalização, imagina-se. Conforme anexo, o Projeto é desacompanhado do texto de justificativa, o que impede a análise da proposição com a devida cautela e eficácia.

Assim, no que me compete solicitar a fim de proceder com a devida análise da proposição, remeto os autos ao Autor para a sua complementação (justificativa), haja vista a necessidade indiscutível para que não haja prejuízo à proposta.

Natal/RN, 22 de Novembro de 2021.

  
PRETO AQUINO  
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas  
Advogado OAB/RN 5539

  
COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em, 23/11/2021

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 4321-21  
Folha. 01

CMN - PROCESSO  
Nº 4019094  
FOLHA 192

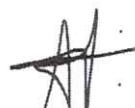
No Brasil, a Atenção Básica é desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, ocorrendo no local mais próximo da vida das pessoas. Ela deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde. Por isso, é fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social.

O presente projeto tem como base indentificar a importância que a política nacional de atenção à saúde básica e suas diretrizes tem para a população, visando informar sobre seus direitos assegurados por lei, conforme dispoto no art. 1º da portaria nº 2.436 de 21 de Setembro de 2017, faz-se necessário o acesso à informação dentro das instalações de saúde básica, de modo que seja visivel em seus murais e salas de atendimento para que todos que necessitam utilizar a UBS possam ter acesso aos horários, profissionais, e quais serviços estão sendo ofertados em cada UBS ou congêneres.

Conto com apoio dos meus pares na aprovação deste Projeto

Natal/Rio Grande do Norte, aos onze de abril de dois mil e vinte e três

Anderson Lopes



Vereador - SD

(

)



CMN - PROCESSO  
Nº 497/2021  
FOLHA 2021

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 497/2021

AUTORIA: VEREADOR ANDERSON LOPES

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POLÍTICA INFORMATIVA. COMPATIBILIDADE COM A LEI MAIOR. PARECER FAVORÁVEL.**

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 497/2021 de autoria do Senhor Vereador Anderson Lopes, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal.

Justificativa anexada após solicitação deste Vereador.

É o que importa relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a implantação material de uma política pública informativa, a despeito das diretrizes de acesso ao serviço de saúde, consoante redação do artigo 37, *caput*, conjugado com os artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

COMISSÃO TÉCNICA  
NATAL, 29/05/23  
Blaue

(

(

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Notadamente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre as matérias em comento, nos termos do artigo 23, inciso II e artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

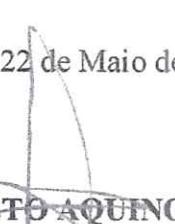
Portanto, indiscutível que a matéria não só pode como deve ser regulada no âmbito local e que, a edilidade possui plena competência para tanto, uma vez que a normatização não encontra óbice no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e tampouco invade outras competências de modo a comprometer o pacto federativo e a separação de poderes.

Neste sentido, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e constitucionalidade da proposição em apreço.

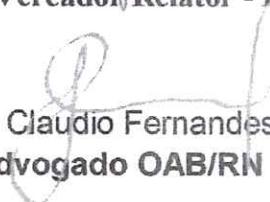
## VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 497/2021 de autoria do Senhor Vereador Anderson Lopes.

Natal/RN, 22 de Maio de 2023.

  
**PRETO AQUINO**

Vereador Relator - PSD

  
**João Cláudio Fernandes Dantas**  
**Advogado OAB/RN 5539**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 4971/2021  
Folhas: 16-16

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- PROJETO DE LEI       RESOLUÇÃO       DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.       VETO       PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PROCESSO       EMENDA

Nº 4971/2021.

CMN - PROCESSO  
Nº 4019024  
FOLHA 228

Autor(a) Vereador(a): Anderson Lopes.

Chefe do Executivo: ( )

Relator(a) Vereador(a): Freto Aquino.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Raniere Barbosa  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 497/2023  
Folha. 13 - 666

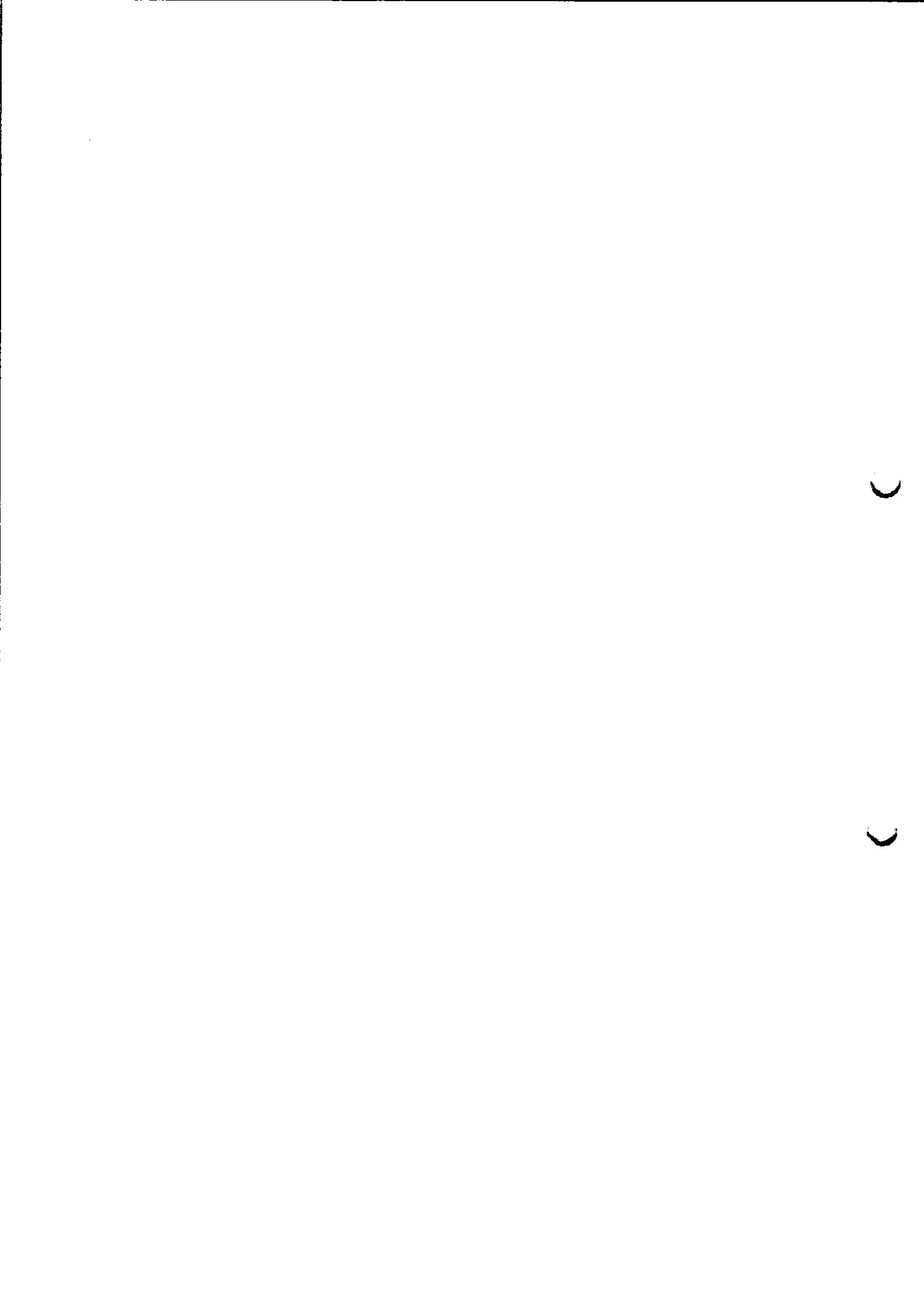
CMN - PROCESSO  
Nº 4012096  
FOLHA 230

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Nicoldo Baum

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 14/06/23

VER. RANIÈRE BARBOSA  
**PRESIDENTE**



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 497/2021  
Folhas: 14

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

CMN - PROCESSO  
Nº 4018094  
FOLHA 244

**Referência:** Projeto de Lei 497/2021

**Autor:** Vereador Anderson Lopes

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal.

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Anderson Lopes, através do qual se dispõe acerca da obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal. A publicidade abordada no artigo primeiro do aludido projeto de lei veicular-se-á em murais, através de cartazes não menores do que o padrão A4, e placas de acesso ao público não menores do que 52cm de altura e 25cm de largura.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste na devida supervisão organizacional, a fim de otimizar os serviços prestados nos estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde. Tal medida trará qualidade de vida aos usuários e profissionais, razão pela qual reveste-se da maior nobreza e deverá ser estimulada por esta comissão.

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

**Câmara Municipal de Natal**

Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

Rua Jundiaí, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120

E-mail: [vereadornivaldobacurau@gmail.com](mailto:vereadornivaldobacurau@gmail.com)

Instagram - @nivaldobacurau | Facebook: Nivaldo Bacurau

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em 24/10/23

**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 43312021  
Folhas: 151

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

CMN - PROCESSO  
Nº 70/2021  
FOLHA 25/25

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 19 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

*NIVALDO VARELA 1319 C/1319*

Nivaldo Varela Bacurau  
Vereador  
(84) 98801-4512



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 48916-27  
Folhas: 762

**CMN - PROCESSO  
Nº 70/9054  
FOLHA 268**

## **DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Márcio Oliveira para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal, RN 14/06/23.

~~Ver. Raniere Barbosa~~  
Presidente

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



Nº 4991221.

Autor: Vereador(a) Anderson Lepi.

**Chefe do Executivo**

**Relator: Vereador(a)** Naldo Belchior

**VOTO DO RELATOR:** Favorável

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2023.

**Vereador Raniere Barbosa**  
Presidente

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

**Ana Paula**  
**Membro**

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereador Nivaldo Bacurau**

## Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Anderson Lopes**  
**Membro**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Robson Carvalho**  
**Membro**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 49212027  
Folhas: 121

CMN - PROCESSO  
Nº 40/2074  
FOLHA 244

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) AROLDO AWES

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 30/10/2013

  
VER. HERBERTH SENA  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 497/2021

Interessado: Anderson Lopes

CMN - PROCESSO  
Nº 7012021  
FOLHA 288**PARECER**

“Parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 497/2021 de autoria do vereador Anderson Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal e dá outras providências.

**VOTO PELA APROVAÇÃO.**

**I - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei 497/2021 de autoria do vereador Anderson Lopes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da Política Nacional de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal e dá outras providências.”

Em seus 05 (cinco) artigos o PL nº 497/2021, assim dispõe (i) obriga as Unidades Básicas de Saúde a darem publicidade nos acessos aos prédios e salas de espera, bem como nos murais de avisos ao público, as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica da Portaria nº 2.436, de 21 de Setembro de 2017 que estabeleceu a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 1º); (ii) a publicidade se dará em murais através de cartazes não menores que o padrão A4 e placas nos acessos ao público não menores que 50cm (cinquenta centímetros) de altura e 25cm (vinte e cinco centímetros) de largura (art. 2º);(iii) As placas, poderão ter conteúdos adicionais da Política Nacional de Atenção Básica, mas, obrigatoriamente, informarão, no mínimo de 50%

(cinquenta por cento) de seu espaço disponível a autorização da utilização dos serviços ofertados pelo centro de atendimento à saúde (UBS ou congêneres) por qualquer cidadão do município, independente do local de residência e/ou domicílio, desde que apresente a documentação exigida, nos termos da Portaria nº 2.436. (art. 3º); (iv) regulamentação (art. 4º); vigência (art. 5º).

Como justificativa, o autor apenas conclamou os nobilíssimos colegas parlamentares a discutirem e, ao final, aprovarem em sua íntegra o presente Projeto de Lei.

A atenção básica é conhecida como a “porta de entrada” dos usuários nos sistemas de saúde. Ou seja, é o atendimento inicial. Seu objetivo é orientar sobre a prevenção de doenças, solucionar os possíveis casos de agravos e direcionar os mais graves para níveis de atendimento superiores em complexidade. Funciona, portanto, como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos.

A atenção básica se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades. Este trabalho é realizado nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Assim, o projeto de lei nº 497/2021 encontra-se em total sintonia com o que preconiza a PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por derradeiro, faz necessário ressaltar que o direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta dos entes federativos, mediante políticas públicas que assegurem o acesso da população aos serviços de saúde, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana.

Atribuindo a Constituição Federal competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

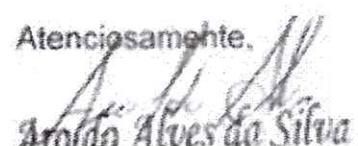
Nesse sentido, a necessidade de cuidar da saúde deve ser missão precípua de toda gestão pública. Sendo que, a adequada assistência à saúde se caracteriza não só pela prevenção, mas também pelo atendimento eficiente e apropriado por aqueles que recorrem ao sistema público de saúde. Logo, tal proposição legislativa se reveste de muita importância para a municipalidade natalense.

## II – DO VOTO

*Isto posto*, após análise do projeto de lei nº 497/2021, concedo **PARECER FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de constitucionalidade, não contrariar interesse público.

Natal/RN, 07 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

  
Aroldo Alves da Silva  
VEREADOR

---

## GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES

Câmara Municipal de Natal Rua Jundiaí, 546 – Tirol – Natal/RN  
Contato: 84 8813-300 / 8895-0050 Email: [assessoriaaroldoalves@gmail.com](mailto:assessoriaaroldoalves@gmail.com)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

## **DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Ondolo Oliveira, para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN 30/10/23.

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 497 / 2021  
Folhas: 21

*Ver. Luciano Nascimento*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



Nº 497/20.29

Autor: Vereador(a) Dilson Lopes.  
Chefe do Executivo ( )  
Relator: Vereador(a) Dilson Lopes.

**VOTO DO RELATOR:** Favorável ao Projeto de Lei

Sala das Comissões, em 26 de Fevereiro de 2024.

**Ver. Luciano Nascimento  
Presidente**

- Favorável ao Parecer  
 Contraário ao Parecer  
 Abstenção

## Vereadora Camila Araújo

## Membro

- ) Favorável ao Parecer  
 ) Contrário ao Parecer  
 ) Abstenção

**Vereador Preto Aquino  
Vice-Presidente**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Herberth Sena  
Membro**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Peixoto

## Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contraário ao Parecer  
 Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 497/2021

Folhas: 22 (4)

CMN - PROCESSO

Nº 4019024

FOLHA 318



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

**Projeto de Lei:** Nº 497/2021

**INTERESSADO:** Anderson Lopes

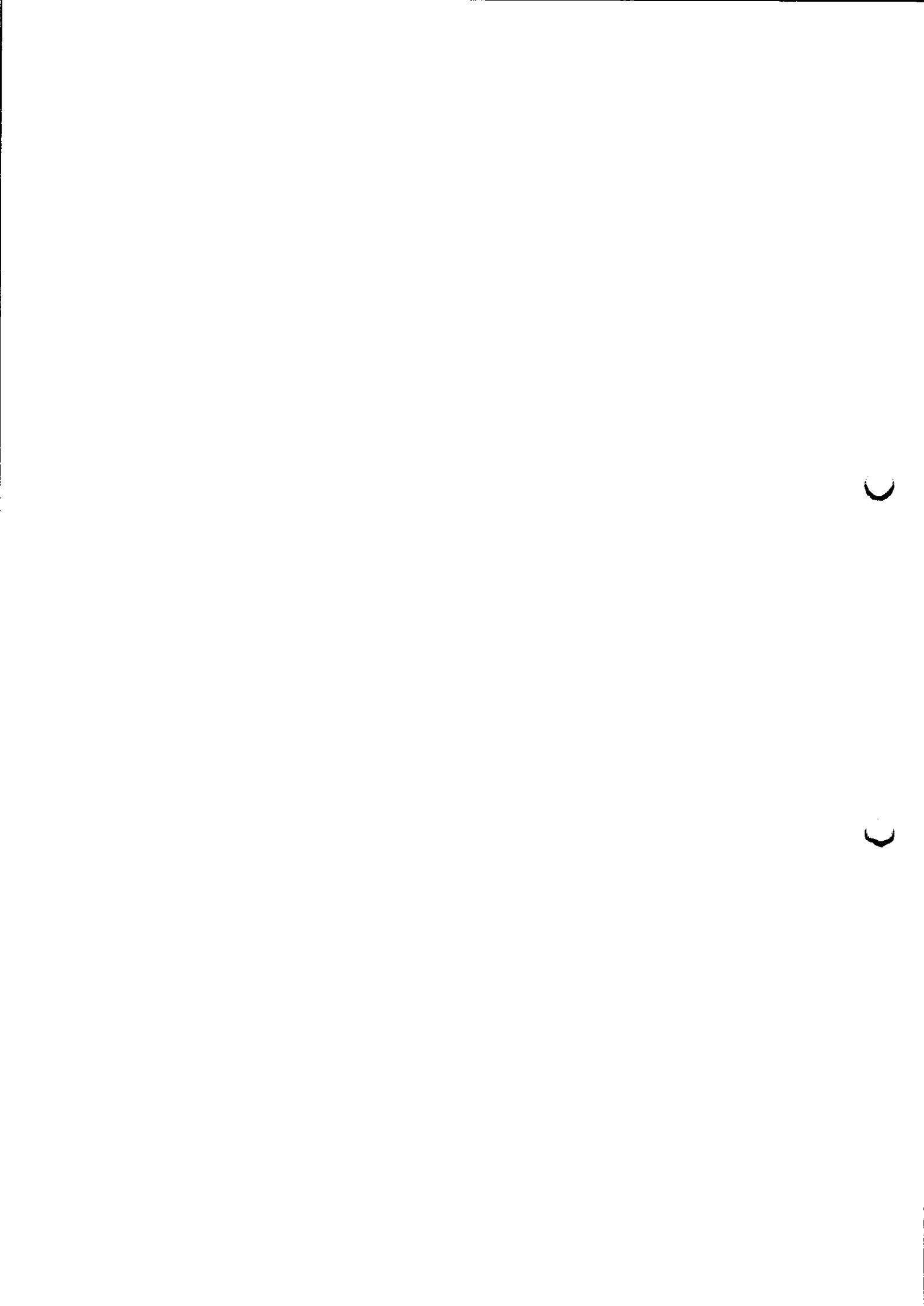
D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 29 de fevereiro 2024.

  
Ana Maria L. Batista Falcão.  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat. 12053

Amlbf





CMN - PROCESSO  
Nº 7019024  
FOLHA 328

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 497/2024       Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar       Processo  
 Projeto de Resolução       Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo       Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1ª Discussão       Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2ª Discussão       Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única       Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício       Rejeitado o Veto  
     Retirado     Adiado     Prejudicado

OBS:

**Quórum:**

- Maioria Simples     Maioria Absoluta     Maioria Qualificada     Unânime

Natal, 20 de dez de 2024.  
Presidente

(

(



CMN - PROCESSO  
Nº 70/2024  
FOLHA 33A

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 192/2024  Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar  Processo  
 Projeto de Resolução  Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo  Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão  Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2<sup>a</sup> Discussão  Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única  Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência –  Rejeitado o Veto  
Dispensa de Interstício  Retirado  Adiado  Prejudicado

OBS:

**Quórum:**

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Natal, 01 de dezembro de 2024.  
Presidente

(

(